



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07.02.2000
C	St Rubrica

Processo : 13839.000672/93-13

Acórdão : 202-11.504

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 101.905

Recorrente : JF COM. E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

COFINS - COMPENSAÇÃO - Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com os débitos para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, até o montante do crédito demonstrado nos autos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JF COM. E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13839.000672/93-13
Acórdão : 202-11.504

Recurso : 101.905
Recorrente : JF COM. E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da Sessão de 02 de junho de 1998, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência junto à repartição Fiscal de origem, via DRJ, jurisdicionalmente, para que aquela se manifestasse conclusivamente sobre as perguntas formuladas na mesma.

O relatório e voto condutor da Diligência nº 202-01.983, podem ser assim resumidos:

"Com fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991, a contribuinte foi autuada por ter deixado de recolher a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidente sobre o faturamento mensal, relativo ao período entre abril/92 e julho/93.

Inconformada com o auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 21, objetivando o seu cancelamento, alegando, em síntese, que a COFINS é inconstitucional pela inexistência de espaço para sua instituição, uma vez que já existe contribuição sobre o Faturamento (PIS), Folha de Salários (Previdência Social), e Lucro (Contribuição Social). A SRF/SRRF/8ª RF/DRF/Campinas/SP, através da Decisão nº 10830/GD/1278/93, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa a seguir transcrevo:

*"COFINS
 A argüição de inconstitucionalidade é inoponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional (PN CST 329/70)."*

A contribuinte aduz, em suas razões recursais que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000672/93-13
Acórdão : 202-11.504

... Temos que trazer ao processo o fato que o recorrente tem créditos junto à Receita Federal de valores pagos a maior relativamente ao FINSOCIAL e ao PIS, com base em notórias sentenças do Supremo Tribunal Federal. Assim requer-se (SIC) revisão da decisão do Ilmo. Delegado da Receita Federal em Campinas, com revogação da abusiva multa, inadequadamente aplicada e compensação dos créditos existentes."

...Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma informe, conclusivamente:

- a.) se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior à 0,5%, exceto quanto ao adicional 0,1% instituído pelo Decreto-lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82;*
- b.) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo;*
- c.) qual o procedimento adotado pela administração para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.*

Posteriormente, BLOQUEAR os créditos informados em atendimento ao item "b" supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, e, após oferecer à ora recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciando posteriormente retorno dos autos a esta Câmara."

Em retorno da Diligência solicitada verifica-se constar do Termo de Verificação, Constatação e Intimação Fiscal o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000672/93-13
Acórdão : 202-11.504

"PARTE A - HISTÓRICO

Apresentamos nesta parte do Termo de Verificação e Constatação Fiscal o histórico da presente diligência sendo que foram adicionados ao presente apenas os documentos estritamente necessários.

- I - Através da Ficha Multifuncional 1999-00.020-6 foi autorizada a diligencia na empresa supramencionada, com o objetivo específico de atender às determinações contidas na folha 39 do Processo Administrativo 13839.000671/93-51 e nas folhas 43 e 44 do Processo Administrativo 13839.000672/93-13 (Folha 44 do Processo Administrativo 13839.000671/93-51 e Folha 49 do Processo Administrativo 13839.000672/93-13);*
- II - Através do Termo de Início de Ação Fiscal de 24.02.99, com ciência na mesma data, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos probantes referentes ao FINSOCIAL nos Periodos Base e 09/89 a 12/91 e informar se eventuais valores pagos a maior nestes periodos base foram utilizados em outra compensação que não fosse a compensação com o FINSOCIAL - Periodos Base 01/92 a 03/92 e com o COFINS - Periodos Base 04/92 a 07/93 (Folha 45 - Proc. Adm. 13839.000671/93-51; Folha 50 - Proc. Adm. 13839.000672/93-13);*
- III - Em 25.02.99, o contribuinte apresentou tempestivamente a documentação solicitada (Folhas 51 a 61 - Proc. Adm. 13839.000671/93-51; Folhas 56 a 66 - Proc. Adm. 13839.000672/93-13);*
- IV - Através do Termo de Intimação Fiscal de 01/03/99, com ciência na mesma data, o contribuinte foi intimado a informar se existe algum processo judicial referente a compensação de FINSOCIAL. Em caso afirmativo apresentar Petição Inicial, decisões, e eventuais informações adicionais (Folha 62 - Proc. Adm. 13839.000671/93-51; Folha 67 - Proc. Adm. 13839.000672/93-13);*
- V - O contribuinte atendeu tempestivamente ao Termo de Intimação Fiscal de 01.03.99, apresentando documentação referente ao Processo Judicial nº 97.0600228-6 (Folhas 63 a 89 - Proc. Adm. 13839.000671/93-51; Folhas 68 a 94 - Proc. Adm. 13839.000672/93-13);*
- VI - Através do Termo de Intimação Fiscal de 10.03.99, com ciência na mesma data, o contribuinte foi intimado a apresentar Certidão de Objeto e Pé do Processo Judicial nº 97.0600228-6 (Folha 90 - Proc. Adm. 13839.000671/93-51; Folha 95 - Proc. Adm. 13839.000672/93-13);*



Processo : 13839.000672/93-13
Acórdão : 202-11.504

VII - O contribuinte foi reintimado, através de Termo de Intimação Fiscal de 12.04.99, a apresentar Certidão de Objeto e Pé do Processo Judicial nº 97.0600228-6, uma vez que não atendera tempestivamente ao Termo de Intimação Fiscal de 10.03.99 (Folha 91 - Proc. Adm. 13839.000671/93-51; Folha 96 - Proc. Adm. 13839.000672/93-13). Segundo informação do advogado Aloisio Luiz da Silva, a Certidão de Objeto e Pé do Processo Judicial no 97.0600228-6 fora requerida porém ainda não se encontra em seu poder.

PARTE B - DA VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL

Passaremos agora a atender a cada um dos itens contidos na folha 39 do Processo Administrativo 13839.000671/93-51 e nas folhas 43 e 44 do Processo Administrativo 13839.000672/93-13;

"(...) Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09.04.97, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma informe, conclusivamente:

- a) - se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, exceto quanto ao adicional de 0,1% instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; Em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal 24/01/1999, o contribuinte apresentou o comprovante original e cópia dos seguintes pagamentos referentes ao FINSOCIAL (Folhas 53 a 61 - Proc. Adm. 13839.000671/93-51; Folhas 58 a 66 - Proc. Adm.13839.000672/93-13); (...)*

Os pagamentos acima foram verificados junto aos comprovantes originais apresentados pelo contribuinte e também nos arquivos da Secretaria da Receita Federal, tendo sido todos confirmados.

Estes pagamentos foram inseridos na Planilha FINSOCIAL - (NE CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR nº 08/97) em anexo, onde se verifica que existem créditos, uma vez que o contribuinte utilizou alíquota superior a 0,5% (Coluna FINSOCIAL RECOLHIDO A MAIOR).

Portanto, recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, exceto quanto ao adicional de 0,1% instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, conforme indicado na coluna FINSOCIAL RECOLHIDO A MAIOR da Planilha FINSOCIAL - (NE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000672/93-13
Acórdão : 202-11.504

CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR nº 08/97) em anexo, totalizando um crédito de 56.749,66 UFIR.

b) - caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo;

Os créditos apurados de acordo com o item anterior foram utilizados na liquidação dos débitos a que se referem os processos administrativos 13839.000671/93-51 e 13839.000672/93-13, conforme indicado abaixo, um vez que o próprio contribuinte afirmou em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal (Folha 51 - Proc. Adm. 13839.000671/93-51; Folha 56 - Proc. Adm. 13839.000672/93-13) que "os valores pagos a maior referentes ao FINSOCIAL no período de 09/89 a 12/91 não foram compensados com qualquer débito de tributo ou contribuição federal. O objetivo da empresa é compensá-los com débitos constantes nos processos 13839.000671/93-51 e 13839.000672/93-13".

- Débitos para com o FINSOCIAL - Processo Administrativo 13839.000671/93-51 (Folha 24).

PERÍODO BASE	VENC TO.	BASE DE CÁLCULO (Cr\$)	ALÍQUO TA	FINSOCIAL DEVIDO (Cr\$)	FINSOCIAL DEVIDO (Cr\$) VENCIMENTO	FINSOCIAL DEVIDO EM UFIR
Jan/92	20.02.92	200.023.317,00	0,05	1.000.116,59	1.149.912,02	1.333,65
Fev/92	20.03.92	206.855.290,00	0,05	1.034.276,45	1.163.621,16	1.093,73
Mar/92	20.04.92	180.920.542,00	0,05	904.602,71	1.010.148,58	783,91

- Débitos para com o COFINS - Processo Administrativo 13838.000672/93-13 (Folhas 11 a 13)

PERÍODO BASE	VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO (CR\$)	ALÍQUOTA	COFINS Devido (Cr\$)	COFINS Devido Em UFIR
Abril/92	20.05.92	200.026.499,00	2,00	4.000.529,98	2.893,09
Maior/92	22.05.92	348.602.723,00	2,00	6.972.054,46	4.084,27
Junho/92	20.07.92	356.351.903,00	2,00	7.127.038,06	3.386,92
Julho/92	20.08.92	460.802.350,00	2,00	9.216.047,00	3.619,26
Agosto/92	21.09.92	544.798.567,00	2,00	10.895.971,34	3.474,90
Setembro/92	20.10.92	665.704.508,00	2,00	13.314.090,16	3.442,86
Outubro/92	20.11.92	1.021.326.922,00	2,00	20.426.538,44	4.209,48
Novembro/92	21.12.92	974.229.346,00	2,00	19.484.586,92	3.246,05



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000672/93-13

Acórdão : 202-11.504

Dezembro/92	20.01.93	1.961.063.079,00	2,00	39.221.261,58	5.291,20
Janeiro/93	24.02.93	1.552.234.226,00	2,00	31.044.684,52	3.234,62
Fevereiro/93	22.03.93	1.691.888.815,00	2,00	33.637.776,30	2.782,40
Março/93	20.04.93	2.795.785.458,00	2,00	55.917.509,16	3.650,34
Abril/93	20.05.93	3.635.627.599,00	2,00	72.712.551,98	3.727,60
Maior/93	21.06.93	3.787.447.438,00	2,00	75.748.948,76	3.014,72
Junho/93	20.07.93	4.967.523.800,00	2,00	99.350.476,00	3.033,63
Julho/93	20.08.93	6.374.240.620,00	2,00	127.484.812,40	2.979,31

Após as devidas compensações (Planilha FINSOCIAL - (N.E. CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR nº 08/97), o crédito apurado foi suficiente para a liquidação total dos débitos referentes ao FINSOCIAL - períodos base 01/92, 02/92 e 03/92 e COFINS - períodos base 04/92, 05/92, 06/92, 07/92, 08/92, 09/92, 10/92, 11/92, 12/92, 01/93, 02/93, 03/93, 04/93, 05/93 e 06/93, porém proporcionaram uma liquidação parcial do débito referente ao COFINS período base 07/93, tendo restado um saldo devedor de COFINS referente ao período base 07/93 (vencimento em 20.08.93) de 2.532,49 UFIRs.

Ou seja, após as compensações restou o débito abaixo indicado:

PERÍODO BASE	VENCIMENTO	COFINS
Julho/93	20.08.93	2.532,49

Ou também:

PERÍODO BASE	VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO (Cr\$)	ALIQ.	COFINS Devido (Cr\$)	COFINS Devido Em UFIR
Julho/93	20.08.93	5.418.268.200,00	2,00	108.365.364,00	2.532,49

c) - qual o procedimento adotado pela administração para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

A planilha de compensação em anexo foi elaborada em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27.06.97 em anexo, inclusive no que se refere à correção dos saldos, sendo que os índices empregados estão indicados na planilha na coluna INDICE NE 08/97. ...

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13839.000672/93-13

Acórdão : 202-11.504

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se, conforme amplamente relatado, de retorno de Diligência, a fim de que provado ficasse se a ora recorrente possuía créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, capazes de liquidar total ou parcialmente os débitos para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de abril/92 a julho/93.

Consta do Termo de Verificação, Constatação e Intimação Fiscal, anexo às fls. 99/103 que:

"Após as devidas compensações (Planilha Finsocial - N.E. CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR nº 08/97), o crédito apurado foi suficiente para a liquidação total dos débitos referentes ao FINSOCIAL - períodos base 01/92, 02/92 e 03/92 e COFINS - períodos base 04/92, 05/92, 06/92, 07/92, 08/92, 09/92, 10/92, 11/92, 12/92, 01/93, 02/93, 03/93, 04/93, 05/93 e 06/93, porém proporcionaram uma liquidação parcial do débito referente ao COFINS período base 07/93, tendo restado um saldo devedor de COFINS referente ao período base 07/93 (vencimento em 20.08.93) de 2.532,49 UFIRs".

Às Fls. 116, consta a seguinte informação prestada pela recorrente: "Tomamos conhecimento do Termo de Verificação, Constatação e Intimação Fiscal, de 16.04.99, relativo aos processos administrativos 13.839.000671/93-51 e 13.839.000672/93-13. Acatamos no todo e em tudo a diligência relatada no termo em pauta."

Anexo aos autos, às fls. 117, Certidão de Objeto e Pé do Processo Judicial nº 97.0600228-6, declarando o direito, à recorrente, "de proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial, com prestações vencidas do próprio Finsocial e vencidas e vincendas da Cofins".

Portanto, em face de todo o exposto, provado insuficiência de créditos, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reconhecer a compensação efetuada e extinção de débitos apurados tão somente no período de abril/92 a junho/93, ficando mantida a exigibilidade do período-base de 07/93 (vencimento em 20/08/93).

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ